SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453640 - SE (2023/0319658-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
		JACQUES ANTUNES SOARES - RN075751
AGRAVADO	:	POP SHOW TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
		MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES - SE008500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. O Tribunal de origem, ao aplicar a lei adequada à solução do conflito (Lei n. 9.279/1996), concluiu que a ora agravante deixou de comprovar a suposta concorrência desleal por ela alegada. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da não surpresa ou cerceamento de defesa.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41324716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/04/2024 17:57:06
Código de Controle do Documento: 5b351c9c-8d1b-4a99-96fa-39fade9c37a6

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41324716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/04/2024 17:57:06
Código de Controle do Documento: 5b351c9c-8d1b-4a99-96fa-39fade9c37a6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453640 - SE (2023/0319658-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
		JACQUES ANTUNES SOARES - RN075751
AGRAVADO	:	POP SHOW TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
		MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES - SE008500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E BUSCA E APREENSÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. O Tribunal de origem, ao aplicar a lei adequada à solução do conflito (Lei n. 9.279/1996), concluiu que a ora agravante deixou de comprovar a suposta concorrência desleal por ela alegada. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da não surpresa ou cerceamento de defesa.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LOJAS RENNER S.A. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 581):

Documento eletrônico VDA41064486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:55:01
Código de Controle do Documento: 23db8e11-50c4-4551-aff2-61c8a1e8b56a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AFASTADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGENTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPROVAR A OUTORGA DE EXCLUSIVIDADE DAS MARCAS. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, postula a agravante pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não é necessária a revisão de fatos e provas, sob o argumento de que o contexto fático-probatório foi objeto de apreciação pelas instâncias inferiores.

Aponta ofensa aos arts. 6º, 9º, 10, 11, 371, 373, 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, tendo em vista a ocorrência de decisão surpresa, pois a ação foi julgada com base em ponto nunca trazido aos autos, consistente na necessidade de comprovação da titularidade das marcas, devendo, assim, ser reconhecido o cerceamento de defesa.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 601).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt no AREsp 2.038.601/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Documento eletrônico VDA41064486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:55:01
Código de Controle do Documento: 23db8e11-50c4-4551-aff2-61c8a1e8b56a

No caso em apreço, o colegiado estadual consignou que (e-STJ, fls. 499-501 – sem grifo no original):

> (…) **o simples fato de o juiz de primeiro grau delimitar, na decisão saneadora, os pontos controvertidos da demanda, não significa reconhecimento de que restou comprovada a existência de exclusividade das marcas**, na medida em que, [...], se faz necessária a expedição de certificado de registro.
> Sabe-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não se encontra obrigado a se reportar a todos os fundamentos levantados, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida (…)
> Ao adentrar no mérito, **o Colegiado, após se debruçar no acervo probatório, reconheceu que a parte demandante/recorrente não trouxe para os autos qualquer prova da outorga de exclusividade das marcas "Marfinno" e "Blue Steel"**.
> Restou assinalado no acordão fustigado que, "em que pese tenha comprovado o pedido de registro das marcas perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) do Brasil, a parte autora/apelante não comprovou, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Ritos, a outorga de exclusividade".
> O Colegiado entendeu que o mero depósito de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) do Brasil, por si só, não concede o direito à exclusividade, sendo necessária, por expressa exigência legal, a expedição do Certificado de Registro de Marca pelo INPI, a teor do artigo 129, caput, da Lei nº 9.279/96, a concluir que, somente após processo administrativo junto ao INPI e expedição do Certificado de Registro de Marcas, seu titular adquire o direito de impedir que outros pratiquem ato atentatório à sua marca, nos termos da Lei nº 9.279/96.
> Este Órgão julgador constatou que, no caso, **a parte autora/embargante não procedeu a juntada do Certificado de Registro de Marcas, devidamente expedido pelo INPI, que lhe conferiria o direito de impedir que outros pratiquem ato atentatório às suas marcas, nos termos da Lei nº 9.279/96.**

Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao aplicar a lei adequada à solução do conflito (Lei n. 9.279/1996), concluiu que a insurgente deixou de comprovar a suposta concorrência desleal por ela alegada.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa ao princípio da não surpresa ou cerceamento de defesa.

Ademais, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são

Documento eletrônico VDA41064486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:55:01
Código de Controle do Documento: 23db8e11-50c4-4551-aff2-61c8a1e8b56a

capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41064486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:55:01
Código de Controle do Documento: 23db8e11-50c4-4551-aff2-61c8a1e8b56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.453.640 / SE

Número Registro: 2023/0319658-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00248845920198250001 201910700720 20191070072020220070712720220073746 1 202200707127 202200737461

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
		JACQUES ANTUNES SOARES - RN075751
AGRAVADO	:	POP SHOW TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
		MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES - SE008500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149
		JACQUES ANTUNES SOARES - RN075751
AGRAVADO	:	POP SHOW TECIDOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO DE ARAUJO GUIMARAES - SE007300
		MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES - SE008500

TERMO

Documento eletrônico VDA41300537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:56
Código de Controle do Documento: 7be0914f-b650-4122-a8e6-171324c9d425

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:19:56
Código de Controle do Documento: 7be0914f-b650-4122-a8e6-171324c9d425